



ATA N.º 73/CNE/XVII

No dia 12 de setembro de 2023 teve lugar a septuagésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Frederico Nunes, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva.

A reunião teve início às 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros trocaram impressões sobre possíveis formas de ter um espaço de opinião pessoal, acessível para o exterior. O assunto será retomado após o termo do processo eleitoral em curso. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XVII, de 05-09-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XVII, de 5 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XVII, de 07-09-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XVII, de 7 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



2.03 - Deliberações urgentes - artigo 6.º do Regimento

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

**- Processo ALRAM.P-PP/2023/54 - CDU | JF Porto da Cruz (Machico) |
Escolha dos membros de mesa (05-09-2023)**

«1. No âmbito do processo eleitoral ALRAM 2023, foi apresentada uma participação da CDU visando a Junta de Freguesia do Porto da Cruz (Machico), por não ter sido informada da data da reunião para escolha dos membros de mesa.

2. Notificada para se pronunciar, a visada veio, em suma, responder que o edital terá sido afixado, alegadamente publicitado nas redes sociais, e contactadas as candidaturas via telefónica e por correio eletrónico. Solicitados comprovativos da remessa da convocatória por correio eletrónico, veio a Junta de Freguesia do Porto da Cruz informar que apenas foi remetida “confirmação” via correio eletrónico à candidatura do partido Iniciativa Liberal, a pedido desta.

A referida reunião realizou-se no passado dia 30 de agosto.

3. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Ora, conforme é entendimento pacífico desta Comissão, o presidente da junta de freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional do partido político em causa. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário são, nos termos da lei eleitoral, afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

5. Assim, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar nos termos acima referidos, com a antecedência adequada e máxima urgência, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o presidente da câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia do Porto da Cruz e dê-se conhecimento da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Machico.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Tempos de Antena ALRAM - RTP Madeira - Alteração do horário de 22 de setembro (08-09-2023)

«Deferir a pretensão da RTP Madeira no sentido de alterar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, no dia 22 de setembro de 2023, das 20h30m para as 20h45m.

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

Esclarecimento

2.04 - Comunicados:

- Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição
- Transporte de eleitores no dia da eleição
- Declarações políticas em dia de eleição

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. ---

A Comissão determinou, ainda, que fosse submetida proposta de deliberação ao próximo plenário sobre recolha de informação sobre os circuitos e horários dos transportes organizados por entidades públicas. -----

Processos ALRAM 2023

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/41 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira e Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (anúncio "CRI")



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/198, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foi apresentada pelo PS uma participação visando o Presidente e a Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM. Alega o participante, em suma, que o Governo Regional, após a publicação do Decreto de S.Exa. o Presidente da República, que fixou a data da eleição, começou a publicitar, na RTP Madeira, uma campanha de publicidade institucional que visa a promoção do “Complemento Regional para Idosos”, «(...) com o intuito de levar o cidadão a associar algo de positivo ao Governo Regional e à Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania (...)».

2. Notificados para se pronunciar, os visados vieram impugnar as alegações do participante, afirmando, em síntese, que a campanha em causa não visou qualquer intenção de propaganda relacionada com a marcação do ato eleitoral, tendo a mesma sido contratualizada em maio, na sequência da entrada em vigor a 3 de abril p.p. de alterações à Portaria que regulamenta aquele apoio social, com as inserções planeadas para os dias 15, 16 e 17 de maio, 3, 4 e 5 de junho, 1, 2 e 3 de julho, e, por fim, 5, 6 e 7 de agosto de 2023.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, e atento o respetivo enquadramento legal, verifica-se o seguinte:

a) A campanha de publicidade institucional promovida pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira visou a promoção de uma medida de apoio social dirigida aos idosos, o Complemento Regional para Idosos, que terá iniciado a sua difusão em maio, após a entrada em vigor de alterações às regras relativas àquele apoio;

b) Sem prejuízo do conteúdo do *spot* em causa ser tendencialmente informativo quanto ao apoio social em causa, na verdade a sua difusão já em período eleitoral pode, justamente, provocar no cidadão a perceção de que se pretende promover a imagem do Governo Regional e seus titulares – alguns deles (re)candidatos –, e assim intervir, com este ato, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral, e favorecendo uma candidatura em detrimento de outras;

c) Reforçando esta leitura, atente-se na fase final do *spot*, em que a *voz off* profere a seguinte frase «*Complemento Regional para Idosos: uma medida do Governo Regional de apoio extraordinário aos idosos residentes em toda a região*» – nenhuma informação



objetiva se pretende transmitir, tão só vincular a associação da medida ao Governo Regional da Região Autónoma;

d) Ao contrário do defendido na pronúncia, o facto da campanha se ter iniciado *a priori* da fixação da data do ato eleitoral não afasta a possível ilicitude cometida pois, na verdade, o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade, que sobre o Governo Regional e seus titulares impende desde a data da marcação da eleição, ditava a suspensão daquela campanha - ao não o fazer, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por omissão, poderá assim ter desrespeitado os deveres impostos pelo artigo 60.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM;

b) Advertir o Presidente Governo Regional da Madeira e a Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania, para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processos:

- ALRAM.P-PP/2023/50 - Cidadã | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook - vídeo com mensagem do Presidente)
- ALRAM.P-PP/2023/55 - Cidadã | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação de comunicado no Facebook)
- ALRAM.P-PP/2023/56 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook: "Ponto de ordem")

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/191, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva e de Joaquim Morgado (concordando com a deliberação apenas quanto aos processos 55 e 56), aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã apresentou três participações visando o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, consagrados no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

2. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos objeto da presente Informação, e do enquadramento legal que lhe é aplicável, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (ou outro gestor daquela página sob sua dependência hierárquica) fez publicar, no passado dia 27 de agosto, 1 de setembro e 3 de setembro, na página institucional daquela edilidade na rede social *Facebook*:

. um vídeo através do qual se dirige aos munícipes para lhes falar "... sobre o investimento feito nos Bombeiros Sapadores de Santa Cruz";



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- . um comunicado através do qual se dirige aos munícipes para lhes falar sobre falhas de água de têm acontecido por todo o concelho;
- . um texto através do qual anuncia a aprovação de “...*uma medida importante para as famílias do nosso concelho, que foi a nossa Estratégia Local de Habitação*”.

3. Trata-se, quanto ao primeiro caso, de um investimento que ascende a mais de meio milhão de euros, relativo à aquisição de equipamentos, realização de obras e admissão de 20 novos bombeiros, destinados a melhorar as condições de trabalho da Companhia de Bombeiros Sapadores locais e que projeta estarem disponíveis até ao final do ano civil em curso: Uma ambulância - uma viatura mista no valor de 380 mil euros que ficará à disposição da corporação no primeiro semestre do próximo ano de 2024; Uma viatura autoescada no valor de 200 mil euros, que será entregue até dezembro deste ano; Aquisição de equipamento individual; Aquisição de uma nova central de comando; Aquisição de um novo grupo de geradores autónomos; Obras de melhoramento e beneficiação no nosso quartel e na secção da Camacha; A abertura do concurso de admissão de 20 novos Bombeiro Sapadores - anúncio publicado em Diário da República no decorrer da semana.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, alegou em sua defesa que, o vídeo em causa é relativo à sua interação semanal com os munícipes, que constitui prática recorrente desde o início do seu mandato, daí não sendo possível retirar “... *qualquer opinião, favorecimento ou detrimento de qualquer candidatura ou partido ...*”, tendo atuado com “... *com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público ...*”. Mais refere em abono da sua conduta que, “... *não é aceitável que, por força do período eleitoral, os órgãos do Estado ou autárquicos fiquem paralisados na sua atuação ...*”, tanto mais que, “... *não restam dúvidas que o Presidente tão pouco se encontra em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, ou preocupado com tais interesses, mas sim, na defesa do interesse público, e no esclarecimento dos cidadãos.”.

4. No segundo caso, o do comunicado sob o título *“Falta de água e algumas situações estranhas”*, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz vem, mais que pedir desculpas aos munícipes sobre os constrangimentos que se verificam no abastecimento público de água, tecer considerações e lançar suspeitas sobre intervenções externas que têm prejudicado o abastecimento de água no concelho, nomeadamente fazendo referência à empresa pública regional ARM, Águas e Resíduos da Madeira, S.A., comunicado que não pode ser lido isoladamente mas à luz de diversas publicações realizadas sobre o mesmo assunto, igualmente depois da marcação do ato eleitoral (por exemplo, 30 de julho ou a 6 de agosto de 2023, naquela mesma página da rede social – cfr. Anexos à presente Informação), onde tece diversas acusações à empresa ARM e ao *“...Governo Regional do PSD”*.

5. Na terceira e última situação, no texto titulado por *“Ponto de Ordem Uma oposição vazia”*, é manifesto, apenas pela leitura do título e do conteúdo daquele texto, que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz não se limita a dar nota pública de uma deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Santa Cruz e, assim, atuando com *“...total objetividade”*, conforme defendido na sua pronúncia, mas antes, tece diversas considerações de ataque à oposição dos partidos PSD/CDS (que suportam a coligação *“SOMOS MADEIRA”* candidata no âmbito da presente eleição) bem como ao Governo Regional.

6. Ora, no âmbito do processo eleitoral em curso relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foram já instruídos contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, 9 processos (ALRAM.P-PP/2023/3, 4, 8, 31, 34, 35, 36, 44 e 49), que culminaram com deliberação desta Comissão de remessa ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e



imparcialidade, previsto e punido, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM.

7. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. «[A] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

8. A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, prevista no artigo 60.º da LEALRAM, impende sobre as entidades públicas e os seus titulares a partir da data da publicação do decreto que marca a eleição, que no caso vertente ocorreu em 5 de julho.

Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos- sejam os seus titulares candidatos ou não - nestes períodos especiais, seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a integridade do processo eleitoral e a assegurar a objetividade da função.

Saliente-se que, tal como legalmente consagrada, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por titulares de cargos públicos, no decurso de períodos eleitorais, reveste a dupla dimensão de lhes estarem vedadas, quer intervenções de que resultem a autopromoção do trabalho por eles realizado, quer intervenções destinadas a prejudicar uma candidatura em detrimento de outras.

Reitera-se que, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.



Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

9. Nos casos em apreço, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz - não sendo candidato à eleição cujo período eleitoral decorre facto que, como já se demonstrou, não releva para efeitos de sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade - em pleno exercício do seu mandato e no decurso do período eleitoral, socorreu-se de meios e formas institucionais, a que só nessa qualidade tem acesso para, autopromovendo a “obra” que desenvolve e denegrir a imagem do Governo Regional da Madeira e da oposição municipal do PSD/CDS, partidos que, em coligação “SOMOS MADEIRA”, se candidatam à presente eleição, contribuindo assim para uma intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral e num claro desequilíbrio na igualdade de tratamento que deve assistir a todas as candidaturas.

Não obstante, importa sublinhar que o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, não sendo candidato, não deixa de ter a sua imagem pessoal e a que resulta do seu desempenho enquanto autarca, associada à força política a que pertence - uma vez que apenas se demitiu da sua liderança – que concorre à eleição ora em causa.

Como resulta do conjunto de processos já instaurados e deliberados, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, com a sua conduta tem violado os deveres de neutralidade e imparcialidade de forma recorrente, através de uma multiplicidade de meios institucionais a que só ele tem acesso por ser titular do cargo que exerce insistindo, reiteradamente, em denegrir a imagem do Governo Regional da Madeira, o que faz ora de forma absolutamente expressa, ora por



oposição à proatividade, competência e resultados que reclama para o seu desempenho.

Com tais intervenções, no contexto de período eleitoral, fica aberta à interpretação dos eleitores e pode por eles ser interpretada com indiferença ou agrado e adesão, pelo que se mostram violados os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM;
- b) Notificar o Presidente da Câmara de Santa Cruz, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, diligenciar pela remoção da publicação objeto de participação no âmbito do processo ora em causa;
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de assumir posições, intervenções ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM;
- d) Reiterar a informação segundo a qual o dever de neutralidade que a lei define como consistindo na proibição de intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral se aplica a todos os titulares de entidades públicas, designadamente dos órgãos das autarquias, conforme elencado no artigo 60.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEALRAM e não apenas aos que integrem as listas de candidatura à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

e) Mais delibera notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/57 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevista e página do Presidente no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/59 - PS | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Inauguração oficial e ação de campanha

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 4 e 10 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de agosto e 3 de setembro. -----

2.10 - Relatório síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação ALRAM 2023 - atualizado a 9 de setembro de 2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. -----

Cooperação internacional

2.11 - Delegação da CNE de Timor-Leste - Programa atualizado

A Comissão tomou conhecimento do programa atualizado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, validando aspetos operacionais e de logística. --

Expediente

2.12 - SGMAI - Acesso aos resultados do escrutínio provisório ALRAM 2023

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - PSP - Eleição PR 2011 - Destino de material de propaganda

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o material de propaganda em causa deverá ser entregue a esta Comissão. -----

50.º aniversário CNE

2.14 - Comemorações dos 50 anos CNE - proposta de ações da LPM

Dado o adiantado da hora, a Comissão determinou que o assunto fosse reagendado para uma próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.